



TC 030.144/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Responsável: Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor da Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), ex-bolsista, em face do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil após a conclusão do Doutorado na Universidade de Sheffield – Reino Unido, tendo sido a bolsa concedida no período de 01/11/2012 a 31/10/2016 (peça 5; p. 206). Ressalte-se que a data do fato gerador é 17/01/2017, data em que a ex-bolsista tomou ciência da irregularidade, conforme e-mail respondido por ela naquela data (peça 5; pp. 128-129).

2. A motivação para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi o Descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil, em afronta ao item 7.5 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34): *“Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período.”*

3. Ademais, a referida Resolução Normativa nº 029/2012 traz, ainda, em seu item 7.7, a obrigação de ressarcimento integral dos valores recebidos pela ex-bolsista (peça 5; p. 34): *“O não cumprimento das disposições normativas obriga o ex-bolsista a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito, corrigidas monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme ‘Sistema Débito’ do Tribunal de Contas da União e/ou variação acumulada do índice da SELIC, e o disposto na Resolução Normativa do CNPq específica de ressarcimento.”*

HISTÓRICO

4. Compulsando os autos, observa-se que, em 28/06/2016, a Sra. Renata Faria Brandão, enviou à Diretoria Executiva do Programa Ciência sem Fronteiras, uma solicitação de permanência no exterior após a conclusão do seu Doutorado (peça 5; p. 124), alegando que participaria do desenvolvimento de diversas atividades de grande relevância e de interesse do Brasil. Por outro lado, estando ainda aquele pedido pendente de análise, em 29/11/2016, a ex-bolsista foi notificada, via e-mail (peça 5; p. 104), sobre a necessidade de apresentação da prestação de contas final. Em face dessa notificação, a ex-bolsista apresentou o Relatório Técnico final (peça 5; pp. 105-122), que posteriormente foi aprovado (peça 5; p. 123).

5. Em 13/01/2017, após análise técnica, seu pedido de permanência foi negado (peça 5; p. 125-127), por não haver respaldo legal para o seu deferimento. Em 17/01/2017, a Sra. Renata Faria Brandão tomou ciência do indeferimento por meio do e-mail enviado pelo CNPq (peça 5; p. 129).

6. Posteriormente, em 27/03/2017, o CNPq recebeu mais um pedido de reconsideração (peça 5; pp. 133-135), no qual a ex-bolsista alegou ser de interesse e relevância para o Brasil permitir que uma de suas pesquisadoras adquira pós-graduação em uma das melhores universidades do mundo, fortalecendo importantes laços com outras intuições e facilitando futuras pesquisas. Ocorre que o seu pedido já havia sido analisado em 07/02/2017, pela instância superior do CNPq, na 5ª Reunião da DEX do CNPq de 2017, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017 (peça 5; pp. 132-133). Naquela assentada, a instância competente do CNPq concluiu que não caberia pedido de nova análise, conforme descrito (peça 5; p. 132): *“A Comissão Permanente de Avaliação de Recursos (COPAR) é desfavorável ao pedido de permanência no exterior da bolsista Renata Faria Brandão na modalidade GDE. A COPAR entende que a justificativa apresentada pela bolsista foi insuficiente para aprovação. Diante do exposto o pedido de reconsideração da proponente, processo na PICC nº: 246681/2012-8 foi indeferido”*.

7. Por sua vez, para o financiamento do Doutorado da ex-bolsista, o CNPq efetuou o repasse da importância total de **R\$ 270.730,77**, sendo **R\$ 18.925,82** relativos às mensalidades referentes ao período de novembro a janeiro de 2012, mais auxílio-instalação, seguro saúde e auxílio-deslocamento (“DATA SAQUE BACEN” conforme Ordem Bancária: 03/10/2012; peça 5; p. 145), assim como **R\$ 251.804,95** referentes às bolsas pagas no restante do período da bolsa, valor resultante da conversão de 63.339,19 Libras Esterlinas em 17/01/2017 (taxa de câmbio: 3,97550; peça 5; p. 186), conforme memória de cálculo constante da peça 5 (p. 184). Os valores originais e as datas de referência correspondentes são mostrados na tabela a seguir:

Data de Referência	Valor Original (R\$)
03/10/2012	18.925,82
17/01/2017	251.804,95

8. Conforme apontado no PARECER AUDITORIA INTERNA, de 16/11/2017 (peça 5; pp. 215-217), o CNPq verificou o Descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil, assim como a infringência aos itens 7.5 e 7.7 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34).

9. Por meio dos ofícios constantes da peça 5, pp. 139 e 191-192 (recebidos conforme atestam o AR constante da peça 5, p. 140, e o Rastreamento constante da peça 5, p. 194), o Órgão Instaurador notificou a Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), ex-bolsista, acerca do Descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil, requerendo a devolução dos recursos que lhe foram transferidos. Por outro lado, foi enviado à responsável o e-mail constante da peça 5, p. 193, tratando do mesmo assunto.

10. Diante da não devolução dos aludidos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, em 09/10/2017 (peça 5, p. 9). Nesse sentido, no Relatório de TCE (peça 5; pp. 205-211), conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de **R\$ 270.730,77**, imputando-se a responsabilidade à Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), ex-bolsista, uma vez que a mesma descumpriu o Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil.

11. O Relatório de Auditoria 602/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 4; pp. 1-3) chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 4; pp. 4-5, e peça 8), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 2012 e 2016 (peça 5; pp. 145 e 149-182), a Sra. Renata Faria Brandão tomou ciência da irregularidade por meio do e-mail enviado pelo CNPq (peça 5; p. 129), em 17/01/2017, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, também em 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 5, pp. 139 e 191-192 (recebidos conforme atestam o AR constante da peça 5, p. 140, e o Rastreamento constante da peça 5, p. 194). Ademais, foi enviado à responsável, em 2017, o e-mail constante da peça 5, p. 193.

13. Verifica-se também que o valor original histórico do débito é superior a R\$ 100.000,00 (peça 5; p. 184), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis à responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Assim, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), ex-bolsista, efetivamente recebeu recursos públicos do CNPq para realização de Doutorado no exterior, no período de 01/11/2012 a 31/10/2016 (peça 5; p. 206), e não retornou ao Brasil após a conclusão do mencionado Doutorado, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial, conforme estabelecido pelos itens 7.5 e 7.7 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34).

16. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios constantes da peça 5, pp. 139 e 191-192 (recebidos conforme atestam o AR constante da peça 5, p. 140, e o Rastreamento constante da peça 5, p. 194). Adicionalmente, foi enviado à responsável o e-mail constante da peça 5, p. 193.

17. Entretanto, apesar dos ofícios e do e-mail que lhe foram enviados pelo CNPq, conforme mencionado no parágrafo anterior, a Sra. Renata Faria Brandão não recolheu o montante devido aos cofres do CNPq, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

18. Por oportuno, deve-se salientar que foi correta a decisão do CNPq no sentido de não autorizar a permanência da Sra. Renata Faria Brandão no exterior após a conclusão do Doutorado,

porque não há respaldo legal para tal autorização. Pelo contrário, observa-se que o item 7.5 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34) obriga o bolsista a retornar ao Brasil em até 30 (trinta) dias após o término da bolsa, assim como o obriga a permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período.

19. Por seu turno, consta dos autos, o e-mail “**renatafb@yahoo.com**”, o qual foi comprovadamente utilizado pela Sra. Renata Faria Brandão para comunicar-se com o CNPq a fim de solicitar a sua permanência no exterior (peça 5; p. 2). Informa-se que tal e-mail também consta do seu Currículo Lattes (peça 5; p. 190). A propósito, esse e-mail também poderá ser usado para enviar-lhe cópias em formato **PDF** das comunicações que serão expedidas nos presentes autos.

20. Por sua vez, como restou caracterizado o descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao responsável o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados mediante o Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70) foram integralmente gastos sob a responsabilidade da Sra. Renata Faria Brandão.

22. Por seu turno, como a Sra. Renata Faria Brandão não cumpriu o item 7.5 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil, a mesma deve obrigatoriamente ressarcir os valores recebidos do CNPq para o financiamento da sua bolsa de Doutorado, nos termos do item 7.7 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; p. 34).

23. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** da responsável Renata Faria Brandão, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em razão do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil.

24. Por oportuno, informa-se que **há delegação de competência** da Relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** da Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), ex-bolsista, uma vez que, em face da não comprovação do seu retorno ao Brasil, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do CNPq, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil;

Data de Referência	Valor Original (R\$)
03/10/2012	18.925,82
17/01/2017	251.804,95

Valor atualizado do débito (sem juros), em 14/09/2018: R\$ 293.709,36 (peça 11).

Responsável: Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98), ex-bolsista.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, itens 7.5 e 7.7 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34);

Evidências: PARECER AUDITORIA INTERNA, de 16/11/2017 (peça 5; pp. 215-217) e Relatório de TCE (peça 5; pp. 205-211);

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) comunicar à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo, caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

f) enviar cópias em formato **PDF** do ofício de citação, bem como da presente instrução, ao e-mail "**renatafb@yahoo.com**", o qual é usado pela Sra. Renata Faria Brandão.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 14 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Fábio Diniz de Souza
AUFC - Matrícula TCU 3518-1



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face do descumprimento do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil.	Sra. Renata Faria Brandão (CPF 361.171.568-98).	Ex-bolsista.	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil.	A conduta descrita impediu a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Concessão de Bolsa no Exterior e do seu Primeiro Termo Aditivo (peça 5; pp. 59-61 e 70), em função da não comprovação do seu retorno ao Brasil, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, itens 7.5 e 7.7 da Resolução Normativa nº 029/2012 (peça 5; pp. 33-34).	